



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



DECRETO Nº 096/2011

SÚMULA: Regulamento o Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal – SIM/POA e dá outras providências.

ANTONIO EL ACHKAR, Prefeito Municipal de Pirai do Sul, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1792, de 11 de janeiro de 2011;

D E C R E T A:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO REGISTRO

Art. 1º O presente regulamento estatui as normas que regulam, em todo o Município de Pirai do Sul, o Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal - SIM/POA.

Art. 2º O presente regulamento estatui, também, as normas que regulam, em todo Município de Pirai do Sul, o registro dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal, bem como seus rótulos, etiquetas e embalagens.

Art. 3º Ficam sujeitos à registro no Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal-SIM/POA, todos os estabelecimentos que abatem animais, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem ou industrializam a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo e a cera de abelhas e seus subprodutos derivados, conforme classificação constante deste regulamento e que não possuem registro no Serviço de Inspeção do Paraná-SIP ou no Serviço de inspeção Federal-SIF.

Art. 4º O registro dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior é privativo do Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal-SIM/POA, da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e será efetuado somente após cumpridas todas as exigências constantes deste regulamento.

Art. 5º O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM/POA isenta-se de qualquer outro registro municipal.

Art. 6º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito do presente regulamento, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, o leite seus derivados, o mel e a cera de abelhas e



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, n°. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



seus derivados, o ovo e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

Art. 7º O presente regulamento e atos complementares que venham a ser baixados serão executados em todo o Município de Pirai do Sul.

Art. 8º A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria" ou "gênero", significa, para efeito do presente regulamento, que se trata de "produto de origem animal ou suas matérias-primas."

Art. 9º Nenhum estabelecimento pode realizar comércio municipal com produtos de origem animal, sem estar registrado no SIM/POA.

Art. 10 Além do registro, todo estabelecimento deverá atender às exigências técnico sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

Art. 11 O registro será requerido ao SIM/POA, instruído o processo com os seguintes documentos:

- a) contrato social da empresa;
- b) cartão do CNPJ;
- c) plantas do estabelecimento e anexos, compreendendo:
 - c1) planta baixa dos diversos pavimentos, com os detalhes de aparelhagem e equipamentos, inclusive anexos;
 - c2) planta de corte transversal e/ou longitudinal, demonstrando detalhes de aparelhagem e instalações;
 - c3) planta de situação;
- d) memorial descritivo da obra;
- e) memorial econômico sanitário, contendo informes de acordo com o modelo elaborado pelo SIM-POA;
- f) parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- g) parecer da Secretaria Municipal de Planejamento;
- h) parecer da Divisão de Vigilância Sanitária;
- i) laudo do exame físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento.

Parágrafo Único: As plantas devem ser de fácil visualização e interpretação, declarando a escala utilizada.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



Art. 12 As plantas ou projetos devem conter:

- a) posicionamento da construção em relação às vias públicas e alinhamento do terreno;
- b) orientação quanto aos pontos cardeais;
- c) localização da captação de água de abastecimento;
- d) localização dos equipamentos e utensílios a serem usados no estabelecimento;
- e) localização dos pontos de escoamento de água;
- f) localização das demais dependências como currais, pocilgas, casas e outros;
- g) localização das lagoas de tratamento de águas residuais, quando exigidas;
- h) localização dos cursos de água, quando for o caso.

Art. 13 Os projetos de que trata o artigo anterior devem ser apresentados devidamente datados e assinados por profissional habilitado, com as indicações exigidas pela legislação vigente.

Art. 14 Serão rejeitados os projetos grosseiramente desenhados, com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou relacionamento.

Art. 15 A apresentação de simples "croquis" ou desenho servirá apenas para orientação do interessado, em estudos preliminares.

Art. 16 Nos estabelecimentos de produtos de origem animal destinados à orientação humana é considerada básica, para efeito de registro, a apresentação prévia do boletim oficial do exame da água de abastecimento.

Parágrafo Único: Quando as águas, no exame, revelarem mais de 500 (quinhentos) germes por milímetro, impõe-se novo exame de confirmação, antes de condená-la.

Art. 17 Qualquer aplicação, reforma ou construção que interfira na área industrial dos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências como instalações, só pode ser feita após aprovação dos projetos.

Art. 18 Não será registrado, o estabelecimento destinado a produção de alimentos quando situado nas proximidades de outro, que por sua natureza, possa prejudicá-lo.

Parágrafo Único: Não serão registrados estabelecimentos de abate localizados na zona urbana.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



Art. 19 Autorizado o registro, uma cópia do processo e respectivas plantas permanecerá no SIM/POA.

Parágrafo Único: As obras de construção ou reforma aprovadas pelo SIM/POA deverão ser iniciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da aprovação, caducando esta após aquele prazo.

Art. 20 Satisfeitas as exigências fixadas no presente regulamento, o SIM/POA expedirá o "Termo de Liberação", contendo o número de registro, nome da empresa, classificação do estabelecimento e outras informações necessárias.

Art. 21 O SIM/POA fará inspeções periódicas nas obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou reforma, tendo-se em vista o projeto aprovado.

Art. 22 Os estabelecimentos para obterem o registro no SIM/POA, deverão estar com as obras concluídas de acordo com o Projeto anteriormente aprovado.

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO

Art. 23 A inspeção do SIM/POA estende-se às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local e terá por objetivo re-inspecionar produtos de origem animal e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou, quando o tenham sido, infrinjam dispositivos deste regulamento.

Art. 24 Todo o estabelecimento registrado possuirá inspeção industrial e sanitária, realizada por profissional da área médico veterinária, pertencente ao SIM/POA.

Art. 25 Inspeção Industrial e Sanitária poderá ser permanente ou periódica:

- a) será permanente em estabelecimentos que abatam animais de açougue;
- b) nos demais estabelecimentos poderá a inspeção ser permanente ou periódica, a juízo do SIM/POA.

Parágrafo Único: Entende-se por animais de açougue: bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, aves e coelhos.

Art. 26 Por ocasião do registro inicial ou da renovação do registro dos estabelecimentos previstos neste regulamento, a juízo do SIM/POA, poderá ser exigido que a empresa apresente um responsável técnico de nível superior, legalmente habilitado.

Parágrafo Único: Para efeito de responsabilidade técnica são considerados aptos todos os profissionais que tenham em seu currículo escolar a cadeira específica em tecnologia de industrialização e conservação dos produtos de origem animal e na regulamentação da profissão a atribuição específica para tal atividade.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



CAPITULO III DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 27 Os estabelecimentos sujeitos a este regulamento classificam-se, em:

1 - Estabelecimentos de carnes e derivados, que podem ser:

- a) Matadouros - frigoríficos: são os estabelecimentos dotados de instalação para matança de qualquer espécie de açougue, dotados de equipamentos para frigorificação, com ou sem dependências industriais;
- b) Estabelecimentos Industriais: são os estabelecimentos destinados á transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, aqui se incluem, também, as charqueadas, fábricas de produtos não comestíveis, fábrica de produtos gordurosos, fábricas de produtos não comestíveis, etc;
- c) Entrepósitos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais;
- d) Estabelecimentos credenciados para autosserviço: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, fracionamento, acondicionamento e comercialização no próprio estabelecimento, de carnes frescas ou frigorificadas nas diversas espécies de açougue e outros animais.

2 - Estabelecimentos de leite e derivados, que podem ser:

- a) Propriedades Rurais: são os estabelecimentos situados geralmente em zona rural, destinados à produção de leite, obedecendo às normas específicas para cada tipo;
- b) Entrepósitos de Leite e Derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto espaço de tempo e posterior transporte para a indústria;
- c) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição; incluem-se aqui as usinas de beneficiamento e/ou fábricas de laticínio.

3 - Estabelecimentos de pescado e derivados que podem ser:

- a) Entrepósitos de Pescados e Derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



b) Estabelecimentos Industriais: são estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma;

4 - Estabelecimentos de ovos e derivados, que podem ser:

a) Granjas Avícolas: são os estabelecimentos destinadas à produção de ovos que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e a industrialização de ovos;

c) Entrepósitos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos "in natura";

5 - Estabelecimentos de mel e cera de abelhas, que podem ser:

a) Apiário: é o conjunto de colmeias, materiais e equipamentos destinados ao manejo das abelhas e à sua produção (mel, cera, própolis, pólen, geleia real, etc.);

b) Casas de mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinados aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO

Art. 28 Ao Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal-SIM/POA, será composto exclusivamente por Médicos Veterinários e Fiscais de Abate.

Art. 29 Os processos de registro dos estabelecimentos serão sempre encaminhados ao SIM/POA e analisados pelo Grupo Consultivo.

Parágrafo Único: O Grupo Consultivo será composto por 4 (quatro) membros, sendo: 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 30 As liberações para o funcionamento dos estabelecimentos com inspeção serão de competência exclusiva do SIM/POA.

Art. 31 A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimento de produtos de origem animal somente após o registro do mesmo no SIM/POA, cabendo a este determinar o número de inspetores necessários para a racionalização das atividades.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



Art. 32 Serão inspecionados todos os produtos de origem animal nos estabelecimentos com registro no SIM/POA.

Art. 33 A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal será executada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou outros órgãos afins com ela conveniados.

Art. 34 Os carimbos de inspeção serão liberados pelo SIM/POA, mediante requerimento do Médico Veterinário responsável pela inspeção no estabelecimento e somente depois de atendidas as exigências deste regulamento.

Parágrafo Único: Os diferentes modelos de carimbos de Inspeção Municipal a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POA obedecerão às seguintes especificações:

- a) Modelo 1 - Uso: Carcaças ou Quartos de carcaças de animais de grande porte;
- b) Modelo 2 - Uso: Etiquetas-Lacre, carcaças ou parte de carcaças de suínos e outros animais de médio porte;
- c) Modelo 3 - Uso: Embalagens, rótulos e outras identificações, para carcaças de aves e cortes de aves e para carcaças de coelhos e rãs;
- d) Modelo 4 - Uso: Para produtos condenados.

CAPITULO V DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 35 Não será autorizado o funcionamento de estabelecimentos de produtos de origem animal, para exploração de comércio municipal, sem que estejam de acordo com as condições mínimas exigidas neste regulamento.

Parágrafo Único: As exigências de que trata este artigo referem-se as dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento.

Art. 36 Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer as seguintes condições básicas comuns:

- 1 - ser localizada na zona rural, em caso de matadouros-frigoríficos;
- 2 - estar localizado em ponto distante de fontes produtoras de odores desagradáveis ou de poluição de qualquer natureza
- 3 - dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações necessárias do estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



- 4 - dispor de luz natural e/ou artificial abundantes, bem como de ventilação suficiente em todas as dependências do estabelecimento;
- 5 - possuir pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado;
- 6 - ter paredes e/ou separações revestidas e impermeabilizadas, como regra geral, até no mínimo 2 (dois) metros de altura;
- 7 - possuir forro de material adequado nas dependências estipuladas neste regulamento;
- 8 - dispor, quando necessário, de dependências e instalações mínimas e adequadas para industrialização, conservação, embalagem e depósito de produtos comestíveis;
- 9 - dispor de mesas construídas de material adequado, que facilitem a higienização e a execução dos trabalhos;
- 10 - dispor de recipientes adequados para o acondicionamento de matéria-prima e/ou produtos de origem animal;
- 11 - dispor de recipientes indicados pela cor vermelha para colocação de produtos não comestíveis;
- 12 - dispor de rede de abastecimento de água para atender suficientemente às necessidades do trabalho industrial a às dependências sanitárias e, quando for o caso, de instalações para tratamento de água;
- 13 - manter sistema de cloração de água de abastecimento, quando a mesma não tiver passado por sistema de tratamento;
- 14 - dispor de água fria e quente suficiente para manter a higienização do estabelecimento;
- 15 - dispor de rede de esgoto em todas as dependências, bem como de sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;
- 16 - dispor, de vestiários, banheiros completos e demais dependências em número proporcional ao pessoal, separados por sexo, com acesso independente da área industrial;
- 17 - possuir pátios pavimentados;
- 18 - possuir um local adequado para os serviços administrativos da inspeção municipal, nos estabelecimentos com inspeção permanente;
- 19 - possuir janelas e portas de fácil abertura, dotadas de tela à prova de insetos;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



- 20 - possuir instalações de frio, quando necessário, de tamanho e capacidade adequadas;
- 21 - dispor de equipamentos adequados e necessários à execução da atividade do estabelecimento e, quando for o caso, inclusive para aproveitamento de sub-produtos;
- 22 - só possuir telhados de meia água quando mantido o pé-direito à altura mínima exigida da dependência correspondente;
- 23 - dispor de local e equipamento para higienização dos veículos utilizados no transporte de produtos, com água em abundância;
- 24 - os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos e quaisquer insetos ou animais; é proibida a permanência de cães, gatos e outros animais no recinto do estabelecimento;
- 25 - as alturas, distâncias e outras medidas serão estipuladas em normas próprias;
- 26 - os estabelecimentos de produtos de origem animal, quando localizados em propriedades rurais, devem estar afastados de instalações de criação (estábulo, apriscos, capris, pocilgas, coelheiras e aviários), a uma distância de 500 (quinhentos) metros; em casos de existência de barreira natural (mata nativa ou reflorestamento) entre as instalações de criação e o estabelecimento de produtos de origem animal, a distância poderá ser reduzida, a juízo do SIM/POA;
- 27 - as lagoas de tratamento, quando exigidas, deverão situar-se a uma distância regulamentada pela legislação vigente.

CAPITULO VI DO PESSOAL

Art. 37 O pessoal dos estabelecimentos de produtos de origem animal deve apresentar-se com uniforme completo (botas, calça, guarda-pó, avental e protetor para cabelos, protetor auricular, capacete) de cor branca e limpos, trocados, no mínimo diariamente; deve possuir atestado de saúde atualizado (inclusive vacinas); unhas curtas, não ter adornos nas mãos ou pulsos; não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas; abscesso ou supurações cutâneas; não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar o alimento.

§ 1º os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, n°. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



§ 2º os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável do serviço de inspeção.

CAPÍTULO VII

DA ROTULAGEM

Art. 38 Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio e/ou consumidor devem estar identificados por meio de rótulo ou etiqueta-lacre.

Parágrafo Único: Fica a critério do SIM/POA permitir o uso exclusivo do carimbo da inspeção para identificação de carcaças bovinas, suínas e ovinas.

Art. 39 Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação, litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima e/ou na embalagem.

Art. 40 Para efeito de identificação na rotulagem, da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, fica determinada a seguinte nomenclatura:

- 1 - A - Para matadouros -frigoríficos de aves;
- 2 - C - Para matadouros-frigoríficos de coelhos;
- 3 - PC- Para estabelecimentos industriais de produtos cárneos;
- 4 - L - Para todos os estabelecimentos de leite e derivados;
- 5 - M - Para todos os estabelecimentos de mel, cera de abelha e derivados;
- 6 - O - Para todos os estabelecimentos de ovos e derivados;
- 7 - P - Para todos os estabelecimentos de pescados e derivados.

Art. 41 O rótulo ou etiqueta-lacre para produtos de origem animal devem conter as seguintes informações:

- 1 - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- 2 - nome da empresa responsável; natureza do estabelecimento, conforme classificação prevista neste regulamento;
- 3 - carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;
- 4 - endereço e telefone do estabelecimento;
- 5 - marca comercial do produto;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



- 6 - data de fabricação do produto;
- 7 - "prazo de validade" do produto ou "deve ser consumido até ...";
- 8 - peso líquido;
- 9 - composição e forma (s) de conservação do produto;
- 10 - Indústria Brasileira;
- 11 - demais disposições legais aplicáveis;
- 12 - no caso de carcaças e cortes de bovinos e bubalinos, deverão estar identificados a espécie do animal.

Parágrafo Único: Em caso de utilização de carne equídea ou produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se, ainda, a declaração no rótulo "carne de Equídeo" ou "Preparada com carne de Equídeo", ou Contém carne de Equídeo".

Art. 42 Os produtos destinados á alimentação animal devem conter em seu rótulo a inscrição "Alimentação Animal."

Art. 43 Os produtos não destinados a alimentação humana ou animal devem conter em seu rótulo a inscrição "Não Comestível".

Art. 44 As embalagens e películas destinadas a produtos de origem animal devem ser aprovadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 45 Produtos que, por sua dimensão, não comportem no rótulo todos os dizeres fixados pela legislação vigente, devem conter as informações em embalagens coletivas (caixas, latas, etc.), higiênicas e adequadas ao produto.

Art. 46 É proibida a reutilização de embalagens.

CAPITULO VIII O TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 47 Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimento com inspeção permanente, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do "Certificado de Inspeção Sanitária", visado pelo Médico Veterinário responsável pela inspeção do mesmo, excluído o leite a granel.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul **Estado do Paraná**

Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



Art. 48 Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção periódica, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhadas da "Guia de Trânsito", visada pelo responsável técnico ou pelo proprietário da empresa.

Art. 49 O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados quanto ao tipo de produto a ser transportado, como a sua perfeita conservação.

§ 1º Com produtos de que trata este artigo, destinados ao consumo humano, não podem ser transportados produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º Para o transporte, tais produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem (individual ou coletiva).

CAPÍTULO IX **DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 50 Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata o presente regulamento obrigados a:

- 1 - cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas neste regulamento;
- 2 - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
- 3 - fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar a disposição do SIM/POA;
- 4 - nos casos em que os técnicos da inspeção não dispuserem de meio de locomoção para a execução dos trabalhos, a empresa deverá viabilizar o transporte dos mesmos;
- 5 - possuir responsável técnico habilitado, quando for o caso;
- 6 - acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;
- 7 - manter e conservar o estabelecimento de acordo com as normas deste regulamento;
- 8 - recolher, se for o caso, todas as taxas de inspeção sanitária e/ou de abate e outras que existam ou vierem a ser instituídas, de acordo com a legislação vigente, conforme Setor de Cadastro e Tributação, da Secretaria Municipal da Fazenda;
- 9 - submeter à reinspeção sanitária, sempre que necessário, qualquer matéria-prima ou produto industrializado oriundo de outro estabelecimento com inspeção sanitária municipal.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



Art. 51 Os casos omissos serão resolvidos pela coordenação do SIM/POA.

CAPITULO X

DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 52 A regulamentação da inspeção sanitária, industrial e tecnológica nos estabelecimentos mencionados no artigo 3º deste regulamento será estabelecida por ato da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, para cada espécie e/ou produto de origem animal.

CAPITULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 As infrações a Lei ou a este regulamento serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal cabível.

Art. 54 Além das infrações já previstas (Lei nº 8.078/90, Lei nº 8.137/90, Lei Complementar nº 4/75, Lei Estadual nº 10.799 e Lei Municipal nº 1792/2011), incluem-se como tais os atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art. 55 As penas administrativas a serem aplicadas poderão ser, conforme o caso:

- 1 – advertência;
- 2 – multa;
- 3 - apreensão e/ou condenação dos produtos;
- 4 - cassação do registro.

§ 1º As penas previstas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º Consideram-se infrações graves:

- 1 - realizar abates de animais sem a presença do Médico Veterinário responsável pela inspeção;
- 2 - comercializar carcaças de animais sem carimbo oficial da inspeção municipal;
- 3 - adulterar, fraude ou falsificar produtos e/ou matérias/primas de origem animal;
- 4 - comercializar no município produtos de origem animal sem registro no Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal – SIM/POA;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



5 - reincidência e ter o infrator agido com dolo ou má-fé.

§ 3º São competentes para verificar a ocorrência de infrações, bem como realizações de apreensão, e/ou condenação de produtos, todos os funcionários da inspeção municipal, desde que sob supervisão e/ou orientação dos médicos veterinários ou fiscais de abate.

§ 4º As penalidades de multa, suspensão, interdição e cassação do registro do estabelecimento são de competência da chefia do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 5º O "Auto de Infração", documento gerador do procedimento punitivo, deverá detalhar a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável; o prazo para regularização do estabelecimento será de 10 (dez) dias úteis, a partir da data da notificação, quando for possível.

§ 6º Os autuados, enquadrados no parágrafo 3º deste artigo, terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa junto ao SIM/POA.

Art. 56 As advertências serão aplicadas quando o infrator for primário e desde que não haja evidência de dolo ou má-fé.

Art. 57 As multas serão aplicadas quando o infrator for primário e desde que não haja evidência de dolo ou má-fé.

Art. 58 As multas serão quantificadas pelo Valor de Referência do Município (VRM), que terá o seu valor unitário estipulado pelo Poder Executivo, conforme determina a Lei nº 529/1983.

Art. 59 Aos infratores poderão ser aplicadas multas nos seguintes casos:

1 - de até 10 (dez) VRM quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho a atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) não apresentarem a documentação sanitária dos animais par ao abate;
- i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada;
- j) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com o presente regulamento;
- k) estabelecimentos que estejam funcionando em más condições de higiene.

2 - de 11 (onze) a 20 (vinte) VRM, quando:

- a) não possuírem registro junto ao SIM/POA;
- b) estiverem sonogando, dificultando ou alterando as informações de abate ou de produtos comercializados;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequada;
- e) não cumpridos os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no Auto de Infração;

3 - de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) VRM, quando:

- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação da inspeção;
- b) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal;
- c) houver comercialização no município de produtos sem registro e/ou inspeção;
- d) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas por lei;

4 - de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) VRM, quando:



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



a) Houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;

b) houver comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo;

5 - de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) VRM, quando:

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não;

b) houver abate de animais sem a presença do médico veterinário responsável pela inspeção;

c) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;

d) ocorrer a utilização de carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA;

e) houver cessão de embalagem rotulada a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo Único: A critério do SIM/POA, poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem da presente relação, mas que firam as disposições deste regulamento ou de legislação pertinente.

Art. 60 O infrator uma vez multado, terá 15 (quinze) dias úteis para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao SIM/POA o respectivo comprovante.

Parágrafo Único: O prazo estipulado neste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.

Art. 61 O não recolhimento da multa no prazo estipulado implicará na inscrição do débito em dívida ativa e, se ainda assim não for recolhido, tal débito poderá ser cobrado através de execução fiscal.

Art. 62 Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso ao Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 63 Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos neste regulamento, são considerados impróprios para o consumo os produtos de origem animal que:

1 - apresentem-se danificados por unidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



sujidades ou de que demonstrem pouco cuidado na manipulação, preparo, conservação ou acondicionamento;

- 2 - forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- 3 - contiverem substancias tóxicas ou nocivas à saúde;
- 4 - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;
- 5 - estiverem sendo comercializados sem a prévia autorização do SIM/POA.

§ 1º Nos casos do presente artigo, independentemente das demais penalidades cabíveis, será adotado o seguinte critério:

- 1 - nos casos de apreensão, poderá ser autorizado o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, a critério da inspeção municipal, desde que seja possível o re-beneficiamento do produto ou matéria-prima;
- 2 - não havendo as condições previstas no item anterior, o produto ou matéria-prima deverá ser condenado;
- 3 - os produtos ou matérias-primas condenadas ou apreendidas poderão ser encaminhadas, a juízo da inspeção municipal, para estabelecimentos que possuam condições de re-beneficiá-las ou destruí-los.
- 4 - os produtos ou matérias-primas condenadas ou apreendidas poderão ser encaminhadas, quando em condições de consumo, após examinadas pelo SIM/POA, para a Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Promoção Social para que a mesma destine a comunidade carente e/ou casas que atendam as comunidades carentes.

§ 2º São considerados adulterações, fraudes ou falsificações, além das condições já previstas neste regulamento, as seguintes:

- 1 - ocorrem adulterações quando:
 - a) os produtos tenham sido adulterados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;
- 2 - ocorre fraude quando:
 - a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo;
 - b) as especificações, total ou paralelamente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, n.º. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação;

3 - ocorre falsificação quando:

a) os produtos elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem usadas denominações diferentes das previstas neste regulamento ou em fórmulas aprovadas.

Art. 64 A suspensão da inspeção, a interdição do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

1 - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizatória;

2 - consista na adulteração ou falsificação do produto;

3 - seja acompanhada de desacato ou tentativa de suborno;

4 - resulte comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 65 As penalidades a que se refere o presente regulamento serão agravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

Art. 66 O descumprimento das responsabilidades dos servidores da inspeção municipal será apurado pela chefia do Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal -SIM/POA, à qual compete a iniciativa das providências cabíveis.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 O Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal divulgará todas as normas que forem expedidas, para conhecimentos das autoridades e fará os comunicados necessários aos órgãos envolvidos nas ações de que trata este regulamento.

Art. 68 Sempre que possível, o SIM/POA facilitará, aos seus técnicos a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimento ou escolas apropriadas.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, n°. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



Art. 69 O SIM/POA promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Art. 70 As exigências para construção dos estabelecimentos mencionados no artigo 3º deste regulamento, bem como a classificação dos diversos produtos ou sub-produtos de origem animal serão disciplinados através de normas técnicas específicas aprovadas pelo SIM/POA.

Art. 71 Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal em, 21 de junho de 2011.

ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal